

PARECER JURÍDICO - SEDHAS



PARACER N° 222/2021

TERMO DE FOMENTO N°: 003/2021

PROCESSO: P173529/2021

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO N° 003/2021, ENTRE A SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS E A SOCIEDADE DE APOIO À FAMÍLIA SOBRALENSE – SAFS.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – TERMO DE FOMENTO – CELEBRAÇÃO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.169/2021, ARTIGO 31, INCISO II, DA LEI FEDERAL N° 13.019/2014 E SUAS ALTERAÇÕES E DECRETO MUNICIPAL N° 2.075 DE 09 DE JULHO DE 2018.

1. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanela Di Pietro, **“o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

“DECISÃO: Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928- DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).”

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente parecer trata da análise opinativa acerca da possibilidade de celebração do **TERMO DE FOMENTO Nº 003/2021, ENTRE A SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS E A SOCIEDADE DE APOIO À FAMÍLIA SOBRALENSE - SAFS, em conformidade com a LEI MUNICIPAL Nº 2.169/2021, ARTIGO 31, inciso II, da Lei Federal Nº 13.019/2014 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.075 DE 09 de julho de 2018.**

O requerimento administrativo formulado pela Coordenadoria da Assistência Social da SEDHAS, por meio do **Ofício nº 126/2021- Assistência Social/ SEDHAS**, datado de 23 de novembro de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca do ofício recebido da Organização da Sociedade Civil (OSC), Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS, no qual solicita a celebração do Termo de Fomento nos termos da Lei Municipal nº 2.169/2021 e Lei Federal Nº 13.019/2014.

Nesse sentido, a **Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS**, uma Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, tem como objeto a execução do **“Projeto Vida nas Teias da Cultura”**, o qual tem o seguinte objeto: promover atividades de caráter sócio cultural, educacional, esportiva, capacitação, geração de emprego e renda para indivíduos e famílias como forma de contribuir na redução da violência e letalidade do território de abrangência do bairro Dom José.

Dessa forma, a **Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS** desenvolve com compromisso suas atividades de forma a contribuir com a qualidade de vida de seu público

aivo atendido, desenvolvendo atividades de interesse público e relevante interesse social, fator importante para a efetividade ao processo do Termo de Fomento.

Nesse sentido, a **CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO 003/2021**, assim como seu **TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021**, têm como base legal a Lei Municipal nº 2.169/2021, e o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, *in verbis*:

LEI Nº 2169 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À SOCIEDADE DE APOIO A FAMÍLIA SOBRALENSE - SAFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.602.353/0001-48, com a finalidade exclusiva de execução do Projeto Viver Mais SAFS. Parágrafo único. A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º, deverá observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual do Município de Sobral.

Art. 2º A entidade Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS, deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a adequada utilização dos recursos públicos.

Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 1607/2017 e no art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme disponibilidade de dotação orçamentária no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sobral, e/ou da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Serviço Social - SEDHAS, suplementada se necessário.

Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de novembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade



beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No concernente ao repasse financeiro, o valor global correspondente para o citado Termo de Fomento importa na quantia de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor que se enquadra no que foi estabelecido na Lei Municipal nº 2.169/2021. Vale ressaltar que deverá ser realizada a devida prestação de contas ao final da execução do Plano de Trabalho do referido TERMO de FOMENTO apresentado pela Organização da Sociedade Civil – OSC, na forma a resguardar à Administração Pública Municipal do Município de Sobral.

Dessa forma, é possível verificar que estão demonstrados objetivos e finalidades institucionais, assim como a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil ora avaliados, demonstrando a plenamente compatibilidade com o objeto proposto no Plano de trabalho apresentado pela osc.

Verifica-se que houve a aprovação, por unanimidade, do “Projeto Viver Mais SAFS”, apresentado pela Sociedade de Apoio à Família Sobralense – SAFS, junto ao Pleno Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como consta na Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizada na data do dia 14 de outubro de 2021.

É importante destacar que TODAS AS CERTIDÕES necessárias à celebração do Termo de Fomento deverão estar em VÁLIDAS no ato de transferência da parcela única referente ao repasse do recurso financeiro destinado à referida instituição.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da CELEBRAÇÃO do presente TERMO DE FOMENTO 003/2021 - SEDHAS, assim como o seu TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2021, tendo em vista a expressa fundamentação legal prevista na Lei Municipal nº 2.169/2021, e o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais dispositivos legais pertinentes, no valor global de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), do qual deverão ser PRESTADA AS DEVIDAS CONTAS ao final da execução dos trabalhos previstos no Plano de Trabalho apresentado.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 09 de dezembro de 2021,

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
QAB/CE 34.057